



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05200/12.

Administração Direta Municipal. Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. Denúncia Anônima (Documento nº 19247/12) em sede Licitação. Pregão Presencial nº 095/2012. Objeto: Contratação de empresa para serviços de consultoria e auditoria patrimonial, auditoria física quanto a classificação e lotação atual do bem, conciliação contábil ao balanço patrimonial declarado, tombamento de bens utilizando etiquetas com código de barras, curso de capacitação aos servidores para dar cumprimento a legislação específica, conforme discriminação do serviço constante no anexo I do edital. Prejudicial que atenta contra o Princípio de Igualdade entre os licitantes. Deferimento de Cautelar suspendendo a abertura do certame questionado até ulterior correção das ilegalidades. Citação aos responsáveis.

DECISÃO SINGULAR – DS1 – TC – 00037/12

Tratam os presentes autos acerca de **DENÚNCIA ANÔNIMA** encaminhada a esta Corte de Contas, em face do Edital do Pregão Presencial nº 095/2012, do tipo Menor Preço Global, para Registro de Preço, que tem como objeto a *“Contratação de empresa para serviços de consultoria e auditoria patrimonial, auditoria física quanto a classificação e lotação atual do bem, conciliação contábil ao balanço patrimonial declarado, tombamento de bens utilizando etiquetas com código de barras, curso de capacitação aos servidores para dar cumprimento a legislação específica, conforme discriminação do serviço constante no anexo I do edital*

Em síntese, é o seguinte o teor da denúncia (fls. 02-03): “grave possibilidade de fraude no aludido Processo de Licitação, o qual objetiva registrar bens patrimoniais sem nenhuma comprovação de que existe tais bens, dando conta ainda de que a “GAP – Grupo de Administração Profissional” é a empresa possível ganhadora do certame, cujo contrato importa em R\$ 6.600.000,00, valor este considerado superfaturado, e que trará prejuízos ao erário, além de dar suporte ao financiamento de campanha eleitoral em favor do candidato do partido dos trabalhadores, Luciano Cartaxo, sendo tais fatos do conhecimento da Secretária Municipal de Saúde de João Pessoa”. O supra referido certame licitatório tem data determinada para 28/08/2012.

Cumpra esclarecer que o Pregão Presencial evidenciado teve sua abertura inicialmente prevista para o dia 28 de maio de 2012, às 16 horas, tendo sido suspenso pela Secretaria de Saúde, conforme informação constante do Documento nº 11999/12, atendendo ao Ofício Nº 0470/2012-TCE-GAPRE (fls. 151). Conjuntamente ao retro citado Documento, a Secretária de Saúde apresentou vasta documentação (fls. 154/179) visando sanar as falhas apontadas pela Auditoria e constantes do Relatório Preliminar (fls. 145/149).

Após análise dos documentos e justificativas ofertados, o Órgão Técnico desta Corte emitiu o Relatório de Defesa (fls. 180/189), no qual concluiu, em síntese:

a) Não há nos autos nenhuma informação precisa sobre o objeto, nem da real necessidade do quantitativo apresentado pela Secretaria, que saltou de dez mil, inicialmente, para quatrocentos mil.

b) Não estavam presentes, nem foram encaminhados em sede de defesa, os elementos técnicos que justificassem a contratação.

c) Falta de Planejamento adequado para a contratação do serviço, posto que o Pregão em análise teve como parâmetro o Pregão nº 100/2010 da ANP, com 129 páginas, e que mesmo tendo uma estrutura 13 vezes maior, a SMS-JP lançou o edital do Pregão 95/12 da SMS-JP com apenas 42 páginas.

d) Diante da afirmação da autoridade competente de que o pedido de suspensão teve seu objeto perdido, haja vista que antes do recebimento da notificação o procedimento já havia sido suspenso, a Auditoria entende que diante da informação no aviso de adiamento (fl. 176), de “que a abertura do certame fica adiada para data a ser designada posteriormente, considerando que houve pedidos de esclarecimentos aos termos do Edital, tendo a Pregoeira analisado e decidido que haverá diligência quanto às exigências técnicas inicialmente proferidas”, a suspensão deve ser mantida até a regularização do edital. Além do mais, por se tratarem de documentos relativos à licitação (art. 38, XII da Lei 8.666/93), os pedidos de esclarecimentos e a decisão fundamentada da pregoeira, em adiar o procedimento, devem ser enviados para análise por parte deste corpo técnico.

Em 27 de agosto de 2012, foi formalizada Denúncia perante à Ouvidoria desta Corte de Contas, por meio do Documento nº 19247/12, noticiando a reabertura do Pregão Presencial nº 095, com deflagração do procedimento para o dia 28 de agosto de 2012, às 9h30min, requerendo, outrossim, a suspensão do certame.

A Auditoria analisou a denúncia e concluiu que, diante do *fumus boni iuris e do periculum in mora*, a medida cabível seria a suspensão cautelar do procedimento na fase em que se encontra (fls. 11/14).

É o Relatório.

DEFERIMENTO DA CAUTELAR

A matéria sub examine abrange conhecimento da seara Constitucional e Administrativa, mais especificamente em relação a esta a Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e, em relação àquela, os princípios constitucionais da Administração Pública e o Princípio da Igualdade.

Com efeito, assim prescreve Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º e incisos que se seguem:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

A seu turno, a Lei de Licitações e Contratos vaticina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Depreende-se da análise do Corpo Técnico que tais regramentos foram desrespeitados, posto que há falhas no estabelecimento de critérios e na própria formalização do Pregão Presencial nº 095/2012, as quais contaminam o Procedimento de Licitação, e que prejudica o escorreito andamento dos atos subsequentes, e dos competidores de boa-fé.

O Processo de Licitação deve ser considerado em sua totalidade, e as peças que o instruem devem estar em consonância com os preceitos legais e normativos. Ademais, é cediço que o Pregão é modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de proposta e lances, visando a classificação do licitante com a proposta de menor preço. Tem, entre suas peculiaridades, a inversão das fases de habilitação e análise das propostas, o que significa que apenas a documentação do participante que tenha apresentado a melhor proposta será analisada, sendo que a definição da proposta mais vantajosa é feita através de proposta de preço escrita e, após, a disputa por meio de lances verbais.

Diante das irregularidades verificadas pelo Órgão Técnico relativas ao Pregão nº 95/12 quando da análise de seu edital, e da continuidade do certame, sob a alegação da Secretária de Saúde de que o pedido de suspensão teve seu objeto perdido, uma vez que antes do recebimento da notificação do Tribunal de Contas o procedimento já havia sido suspenso.

Considerando que a continuidade do certame licitatório pode trazer prejuízos insanáveis às atividades da Administração, posto que não restaram esclarecidas as dúvidas suscitadas em relação à lisura do procedimento competitivo.

Visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública, o tratamento Isonômico que deve ser dado aos participantes do Procedimento de Licitação questionado, e a fim de evitar possíveis danos ao erário, este Relator, com fulcro no art. 195, caput e § 1º, **determina** :

1. A expedição desta cautelar, visando suspender a abertura do Pregão Presencial nº 095/2012 levada a efeito pela Secretária de Saúde do Município de João Pessoa;

2. A retificação do Edital que deflagrou o supracitado Pregão, nos termos apontados pela Auditoria;

3. A citação da Secretária de Saúde do Município de João Pessoa, bem como da Pregoeira responsável, a fim de que cumpram esta determinação, e para que apresentem defesa acerca dos fatos questionados nos autos do Processo TC nº 05200/12, informando-lhes, outrossim, que o descumprimento desta decisão estará sujeito as sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 03 de Setembro de 2012.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Em 4 de Setembro de 2012



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR